

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, CONSELHEIRO ANDRE LUIZ DE MATOS GONÇALVES.

1. **PROCESSO N°:** 5415/2019;
2. **CLASSE DE ASSUNTO:** 04 - Prestação de Contas Consolidadas/2018.
- 2.1. **ASSUNTO:** Prestação de Contas Consolidadas 2018
3. **RESPONSÁVEL:** CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
4. **ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito/TO.
5. **RELATOR:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.

JUSTIFICATIVAS

Carlos Alberto Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, servidor Publico, inscrito no CPF/MF sob o N° 749.854.423-72, situado no município de Carrasco Bonito/To, e o Sr. **Amaurilio Candido de Oliveira**, brasileiro, casado, servidor Publico, inscrito no CPF/MF sob o N°. 003.494.251-32, portador de registro profissional emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins, CRC-TO N°. 2615/O, com escritório comercial instalado à Quadra 804 Sul, Avenida LO-21, Lote 03, Plano Diretor Sul, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, para apresentar ALEGAÇÕES DE DEFESA ao processo em epígrafe com esteio no § 5° do artigo 215 e caput do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 2° da Instrução Normativa TCE - TO N° 001/05, DE 20/04/2005, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. DAS RAZÕES DO PRESENTE PLEITO

Sabendo-se que Vossa Excelência, como condutor deste processo, está plenamente legitimado a emanar com o voto e, por conseguinte incidir no julgamento pela REGULARIDADE da prestação de contas em comento é que apresentamos nossas justificativas e documentos.

Dos Fatos:

"a) Destaca-se que nas Funções Segurança Pública, Assistência Social, Saneamento, Gestão Ambiental, Desporto e Lazer e Reserva de Contingência houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1, letra "b" do relatório).

A princípio, esclarecendo o que de fato ocorreu e trazendo a luz para elucidação dos fatos, se faz necessário destacar que a Instrução Normativa TCE/TO n° 02, de 15 de maio de 2013, em anexo).

Caracteriza restrições de ordem legal de natureza grave a elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de **65%**, observando ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos tudo em conformidade com o art. 12 da LC n° 101/00 e art. 30 da Lei n° 4.320/64.

Em linhas mais claras, os dispositivos legais citados no parágrafo anterior nos traz o entendimento de que a execução do orçamento em 65% é de fato obrigatória, porém em sentido amplo, ou seja, fica explícito que a execução do orçamento seja fixada no mínimo em 65%, porém não de forma detalhada e dividida para cada despesa por função, não obrigando o mesmo percentual para todas as funções, desde que ao final da execução orçamentária seja alcançado o parâmetro determinado pelo dispositivo legal.

Cabe destacar assim, que o município de Carrasco Bonito/To, teve uma **DESPESA ORÇADA** no valor de **R\$ 16.758.900,00 (Dezesseis Milhões, setecentos e cinquenta e oito Mil e novecentos Reais)** o valor executado foi de **R\$ 14.739.331,06** (Quatorze Milhões, setecentos e trinta e nove Mil, trezentos e trinta e um Reais e seis centavos), perfaz um percentual de **87,94%**.

Dessa forma evidencia-se que foram aplicados 87,94%, satisfazendo o que determina a lei, fazendo uma execução orçamentaria bem acima do mínimo legal e atendendo todas as perspectivas da probidade administrativa.

Por fim, se faz necessária à juntada da documentação comprobatória, estando ela em anexo, onde as mesmas podem ser adquiridas no sitio deste Egrégio Tribunal, no sistema SICAP, documento esse denominado como COMPARATIVO DA DESPESA ORÇADA COM A EXECUTADA, especificamente na 8ª remessa/sicap - Contábil.

Anexo I - Instrução normativa nº 02/2013 e comparativo da Despesa anexo XI.

b) Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 224.087,00 ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. art. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Item 5.1.2. do relatório).

Resposta:

Apontamento feito por este analista em relação as despesas empenhadas no exercício de 2018, com elemento de despesa de exercícios anteriores 92, os valores apontado de R\$ **224.087,00 (Duzentos e vinte e quatro Mil, oitenta e sete Reais)**, onde o fato gerador ocorreu no exercício de 2017, em conformidade com a norma abaixo:

Portaria normativa nº002 de 06 de Abril de 2017.

•DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E ELEMENTO PRÓPRIO:

Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores)

Sempre que o empenho se referir a despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deve-se utilizar o elemento 92, sem exceções, não prescindindo da apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso.

O analista apontou varias fundamentações em que foram infligidas consultamos todas e nenhuma trata do caso em discurso.

Conforme norma descida a termo pela a defesa, a Prefeitura Municipal de **Carrasco Bonito - TO**, procedeu atendendo o dispositivo acima.

c) Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2017) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ 1,00, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 6. do relatório).

A diferença apontada no valor de R\$ 1,00 (Um Real), e justamente nas contas bancarias do Banco do Brasil, se somar todas a contas totalizam o valor de R\$ 101.396,31(Cento e um Mil, Trezentos e noventa e seis Reais e trinta e um centavo, conforme quadro abaixo:

Conta bancaria	valores
FUNDEB 60%	R\$ 683,22
CONTA BANCO DO BRASIL	R\$ 125,99
TEMPORADA DE PRAIA	R\$ 31,20
ASPS LC 141	R\$ 555,90
AMBULÂNCIA 1 CONV. ESTADUAL	R\$ 100.000,00
TOTAL	101.396,31

Juntamos o balancete de verificação evidenciando os valores:

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
Balancete Verificação - Encerramento

Unidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO**

Código Unidade Gestora: 25.064.023/0001-90

Remessa: Exercício de 2017 / Balanço Consolidado

BALANCETE VERIFICAÇÃO - ENCERRAMENTO

Conta	Descrição	Saldo Anterior		Movimento		Saldo Atual	
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
1.0.0.0.00.00.00.0000	Ativo	19.826.888,23	0,00	64.106.806,82	63.471.936,97	14.269.707,16	0,00
1.1.0.0.00.00.00.0000	Ativo Circulante	2.424.812,79	0,00	50.715.182,41	52.048.783,16	1.091.212,04	0,00
1.1.1.0.00.00.00.0000	Caixa E Equivalentes De Caixa	2.156.429,95	0,00	48.577.145,97	49.907.325,79	826.250,13	0,00
1.1.1.1.00.00.00.0000	Caixa E Equivalentes De Caixa Em Moeda Nacional	2.156.429,95	0,00	48.577.145,97	49.907.325,79	826.250,13	0,00
1.1.1.1.1.00.00.00.0000	Caixa E Equivalentes De Caixa Em Moeda Nacional - Consolidacao	2.156.429,95	0,00	48.577.145,97	49.907.325,79	826.250,13	0,00
1.1.1.1.1.01.00.00.0000	Caixa	400,82	0,00	79.330,57	79.400,85	330,54	0,00
1.1.1.1.1.01.00.00.0004	Caixa Legislativo (9999)	400,82	0,00	0,00	70,28	330,54	0,00
1.1.1.1.1.01.00.00.0005	CAIXA FMS - FMSCB (9999)	0,00	0,00	23.738,60	23.738,60	0,00	0,00
1.1.1.1.1.01.00.00.0006	CAIXA FMS - FMSCB (999999999999)	0,00	0,00	55.591,97	55.591,97	0,00	0,00
1.1.1.1.1.02.00.00.0000	Bancos Conta Movimento	566.156,98	0,00	37.722.565,84	38.156.879,56	131.843,26	0,00
1.1.1.1.1.02.01.00.0000	Banco Do Brasil	16.945,34	0,00	30.567.277,58	30.482.828,18	101.396,31	0,00
1.1.1.1.1.02.01.00.0002	IGMS (1279-3)	0,00	0,00	2.198.904,23	2.198.904,23	0,00	0,00
1.1.1.1.1.02.01.00.0003	IPVA (1280-7)	0,00	0,00	116.742,73	116.742,73	0,00	0,00
1.1.1.1.1.02.01.00.0004	TRIBUTOS MUNICIPAIS (7389-0)	0,00	0,00	317.116,91	317.116,91	0,00	0,00
1.1.1.1.1.02.01.00.0005	POFAG - BB (8.986-9)	2.788,95	0,00	1.845.961,44	1.848.750,39	0,00	0,00
1.1.1.1.1.02.01.00.0006	CEX (9.332-7)	0,00	0,00	32.826,04	32.826,04	0,00	0,00
1.1.1.1.1.02.01.00.0007	CIDE (9.513-3)	0,00	0,00	70.265,24	70.265,24	0,00	0,00
1.1.1.1.1.02.01.00.0008	PFM (10484-9)	0,00	0,00	11.822.196,41	11.822.196,41	0,00	0,00
1.1.1.1.1.02.01.00.0009	FUNDO ESPECIAL (10.586-4)	0,00	0,00	153.551,72	153.551,72	0,00	0,00
1.1.1.1.1.02.01.00.0010	ITR (10.909-6)	0,00	0,00	5.517,91	5.517,91	0,00	0,00
1.1.1.1.1.02.01.00.0011	SNA (12.346-3)	0,00	0,00	2.090,46	2.090,46	0,00	0,00
1.1.1.1.1.02.01.00.0020	IGMS EXPORTACAO (283.148-1)	0,00	0,00	1.527,11	1.527,11	0,00	0,00
1.1.1.1.1.02.01.00.0021	FUNDEB 40% (7.332-5)	0,00	0,00	2.067.873,11	2.067.873,11	0,00	0,00

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
1.1.1.1.02.01.00.00.0022	FUNDEB 50% (12001-4)	0,00	0,00	4.895.203,25	4.894.620,03	683,22	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0023	GSE - COTA SALARIO EDUCACAO (9.296-7)	0,00	0,00	116.989,95	116.989,95	0,00	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0024	MERENDA ESCOLAR - FNDE (13.825-8)	0,00	0,00	193.600,00	193.600,00	0,00	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0026	CONTA BANCO DO BRASIL (BANCO DO BRASIL)	125,99	0,00	0,00	0,00	125,99	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0027	FNAT - FEDERAL (9447-1)	0,00	0,00	22.034,93	22.034,93	0,00	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0028	EDUCACAO 5% - MDE (19.284-8)	12.491,22	0,00	599.416,12	611.907,34	0,00	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0029	FNAT - ESTADUAL (9076-X)	0,00	0,00	385.430,68	385.430,68	0,00	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0031	AFM (19893-5)	0,00	0,00	1.595.401,03	1.595.401,03	0,00	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0036	CONVENIO CONST DE 2 ESCOLAS - FIRMINO/20MIL (20.236-3)	0,00	0,00	8.312,87	8.312,87	0,00	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0038	FMCB TEMPORADA DE PRAIA 2014 (20851-2)	31,20	0,00	0,00	0,00	31,20	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0040	CONVENIO CONST ESCOLA URBANA (20779-9)	0,00	0,00	25.004,39	25.004,39	0,00	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0046	BANCO DO BRASIL S/A AG: 3.975-6 C/C: 7.462-4 (7.462-4)	0,00	0,00	682.690,61	682.691,61	0,00	1,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0047	CONTA TRANSITORIA - RECURSO PROPRIO - FASCB (77788)	0,00	0,00	24.414,22	24.414,22	0,00	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0048	FNAS - RECURSOS PROPRIOS - FASCB (20863-9)	0,00	0,00	343.120,23	343.120,23	0,00	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0049	BBL PSB FNAS - FASCB (23107-X)	0,00	0,00	355.626,17	355.626,17	0,00	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0050	SBPC ESCOLA - FASCB (23094-4)	0,00	0,00	80,00	80,00	0,00	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0051	GSUAS FNAS - FASCB (23101-0)	0,00	0,00	21.439,08	21.439,08	0,00	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0052	BBL GBF FNAS - FASCB (23096-0)	0,00	0,00	47.717,89	47.717,89	0,00	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0053	CRIANCA FELIZ - FASCB (24372-8)	0,00	0,00	78.901,89	78.901,89	0,00	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0054	FUS - FMSCB (8134-5)	0,00	0,00	1.836.065,63	1.836.065,63	0,00	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0055	FARMACIA BASICA1 - FMSCB (14749-4)	0,54	0,00	0,00	0,54	0,00	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0056	PAB FIXO - FMSCB (14750-6)	23,33	0,00	0,00	23,33	0,00	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0057	INSULINOS1 - FMSCB (16190-X)	324,26	0,00	0,00	324,26	0,00	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0058	CONTA TRANSITORIA SAUDE - ASPS - FMSCB (7778)	0,00	0,00	29.626,65	29.626,65	0,00	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0059	ASPS - LC 141 - FMSCB (20529-X)	1.160,48	0,00	543.524,61	544.129,18	655,90	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0060	ASSISTENCIA FARMACEUTICA - ESTADUAL - FMSCB (21033-1)	0,00	0,00	28.004,04	28.004,04	0,00	0,00
1.1.1.1.02.01.00.00.0061	AMBULANCIA 1 - CONV. ESTADUAL - FMSCB (24774-X)	0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00

A soma total das contas do banco do Brasil no relatório Balancete de Verificação no Sicap contábil e de R\$ 101.395,31 (Cento e Um mil, trezentos e noventa e seis Reais e trinta e um centavos), justamente a diferença apontada.

O erro esta no relatório do sicap contábil, na somatória das contas.

d) Observa-se que o Município de Carrasco Bonito não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório).

A ausência do registro na arrecadação dessas receitas se deu por falta de pagamento por parte dos devedores. Como já dito alhures, o país atravessou grave recessão, que alcançou seu ápice justamente no ano de 2018, fato que restringiu e inviabilizou os recebimentos de dívidas.

Salientem-se as inegáveis dificuldades enfrentadas por todos os Entes da Federação para arrecadar os valores constantes nos estoques de dívidas ativas, e os pequenos municípios certamente foram os mais afetados.

Diante do daquele cenário de retração econômica e queda de receitas, ganha força a discussão a respeito das formas de arrecadação da dívida ativa de Municípios, como forma de captação de recursos por esses entes públicos.

A utilização da operação pelos entes públicos, relativamente aos seus créditos inscritos em dívida ativa, é objeto de questionamentos jurídicos, bem como quanto à conveniência e oportunidade da medida.

Diversos estudos promovidos na área têm demonstrado o alto custo e o baixo retorno da cobrança da Dívida Ativa pela via judicial (CUNHA, 2011). Além da lentidão do aparelho judicial,

pesa em seu desfavor as dificuldades concretas de localização do devedor para citação, identificação de bens para penhora e baixo índice de sucesso dos leilões judiciais.

O próprio Conselho Nacional de Justiça tem promovido o debate em favor da desjudicialização da execução fiscal, uma vez que tramitam mais de 29,2 milhões de execuções fiscais no judiciário brasileiro, o que representa 32% de todos os processos judiciais em andamento no país[1]. Não obstante, a Fazenda Pública não pode prescindir ainda a Execução Fiscal uma vez que ela é o único instrumento legal de interrupção unilateral da prescrição (art.174, I, CTN).

Portanto, requerem ponderações em relação ao apontamento, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que seja convertido em recomendações, informando que o Município criará mecanismos mais eficientes para arrecadar as receitas da dívida ativa.

Matéria disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/27472-em-pauta-a-desjudicializacao-da-execucaofiscal>.

e) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 5.239,50 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 149.242,85, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 7.1.2.2 do relatório).

Atendendo ao presente apontamento do relatório de análise da prestação de contas de Ordenador de despesa referente ao exercício financeiro 2018, os responsáveis acima qualificados esclarecem que o planejamento de todas as entidades da administração pública municipal é feito de forma anual.

Em relação ao motivo pelo qual ao final do exercício financeiro ficou registrado zerado o constante na conta "1.1.5 - Estoque", se dá pelo fato de que a administração municipal não faz compra em excesso, de forma a sobrar materiais e insumos, visando evitar o desperdício.

Por outro lado, o mês de janeiro de exercício subsequente é o mês em que se realiza a grande maioria dos procedimentos licitatórios para a aquisição de material de consumo e os demais, dessa forma, somente após a homologação deles é que o Fundo Municipal de Assistência Social de Nazaré inicia as suas compras e assim organiza as suas demandas e seu respectivo estoque, **pois fica a critério do ordenador de despesa fazer seu cronograma de desembolso.**

f) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 16,55% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 9.3. do relatório).

Resposta: O artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações

pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês.

Por sua vez, o artigo 28, § 9º, dispõe sobre as parcelas consideradas taxativamente não integrantes do salário de contribuição.

O Decreto 3.048/99 em seu artigo 214, § 9º, traz um rol exemplificativo das verbas que não possuem natureza salarial. Pode-se destacar algumas dessas verbas como os benefícios da previdência social; a ajuda de custo; as férias indenizadas, o abono e respectivo terço constitucional; aviso prévio indenizado; participação nos lucros e resultados, auxílio doença, entre outras.

Apesar das verbas descritas na lei, vale ressaltar que todas as verbas de caráter não salarial, ou seja, indenizatória ou encargo social, assim como as verbas percebidas de forma eventual, estão fora do âmbito de incidência da contribuição previdenciária, independente de expressa previsão legal.

Deste modo para a apuração da base de cálculo para a previdência é necessário a verificação de todas as verbas remuneratórias e indenizatórias, e somente após sua separação é que se pode apurar a base de cálculo incidência da contribuição devida à previdência social, o que não se faz por um simples cálculo aritmético.

Ademais os documentos não compõem a prestação de contas, assim seria equivocado tentar chegar a um cálculo tendo como análise somente os empenhos emitidos na natureza 3.1.90.11, pois neste elemento também se empenham as verbas de natureza indenizatórias. Sendo necessário um maior aprofundamento nos relatórios analíticos da folha de pagamento.

Nobres julgadores, por outro lado não é heresia dizer que o Município cumpriu fielmente com suas obrigações legais perante o INSS/Receita Federal, pagando todas as contribuições, sejam elas decorrentes de pessoal ou terceiros, tempestivamente o que é corroborado por Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo portal da RFB.

A presente justificativa apresentada é procedente, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.593/2002, onde são elencadas como atribuições privativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições.

Relevante é ainda destacar, que tal fato por si só não é motivo ensejador à reprovação da Presente Conta, posto que idêntica situação já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, nos autos do **Processo 5.444/2016, Prestação de Contas Consolidadas 2015 da Prefeitura Municipal de Babaçulândia, e esta augusta Relatoria aprovou as contas, convertendo o apontamento em ressalva com recomendações a serem transcritas,** também relativas a contribuição patronal, senão vejamos:

**PARECER PRÉVIO TCE/TO N° /2017 - 2ª
CÂMARA**

- 1. Processo n°:** 5444/2016
- 2. Classe de Assunto:** 4 - Prestação de Contas
 - 2.1. Assunto:** 2 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2015
- 3. Origem:** Prefeitura Municipal de Babaçulândia - TO
- 4. Responsáveis:** Franciel de Brito Gomes - CPF: 759.155.451-49
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes
- 6. Representante do MP:** Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
- 7. Procurador Constituído nos autos:** Não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. ABERTURA DE CRÉDITO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PERCENTUAL NÃO RELEVANTE. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos n° 5444/2016, que versam sobre a **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Babaçulândia - TO**, referente ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade da Senhor **Franciel de Brito Gomes**, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Estadual n° 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO n° 08/2013 e Instrução Normativa n° 02/2013.

"(...) RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Babaçulândia - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do senhor **Franciel de Brito Gomes**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas...)"

"(...) **9. VOTO**

9.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresento, a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Babaçulândia - TO**, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Franciel de Brito Gomes**, Prefeito à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional...)"

"(...) 9.4.3. Pois bem, da análise dos documentos trazidos na defesa, constata-se que os valores das folhas de pagamento totalizam R\$7.736.365,13 - base de cálculo-, e a contribuição patronal, considerando o percentual legal de 20%, seria de R\$1.547.273,03, divergindo do apurado no relatório de análise das contas R\$8.158.078,89 - base de cálculo, **e contribuição de R\$1.295.404,08 (15,88%)**.

9.4.4. As GFIP'S e GPS's apresentados somam R\$1.360.249,03, tendo uma divergência de R\$187.024,00 quando confrontado com o valor apurado com base nas folhas apresentadas na defesa (R\$1.547.273,03), portanto, considera-se materialmente cumprido. Ademais, verificou-se divergência entre os valores apurados com base nas folhas mensais e os valores informados nas GFIP's e GPS's, em todos os meses e em todas as unidades, porém, os meses de setembro, outubro e novembro foram os mais expressivos.

9.4.5. Contudo, seguindo o entendimento desta Relatoria, converto o apontamento em ressalva e recomendo ao atual gestor que proceda o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao INSS, observando se realmente houve um recolhimento/repasse a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes. (...)" Grifos nossos.

Relevante destacar também, outro mesmo fato, posto que idêntica situação já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, nos autos do **Processo 5795/2017, Prestação de Contas Consolidadas 2016 da Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO**, e esta augusta Relatoria aprovou as contas, convertendo o apontamento em ressalva com recomendações a serem transcritas, também relativas a contribuição patronal, senão vejamos:

No caso do processo acima, considerando que o percentual legal é de 20% e **aquele município promoveu a contribuição de (1,26%), e teve as contas aprovadas com ressalva**, logo, entende-se

que no caso presente, pelos princípios constitucionais da **isonomia, da igualdade, da segurança jurídica**, é salutar que este julgador promova igual entendimento, convertendo o feito em diligência e emita parecer favorável as presentes contas, sob pena de aplicação da norma com "dois pesos e duas medidas", já que no processo do Município de Carmolândia - TO, em caso análogo, as contas foram ressaltadas e convertidas em diligência.

9.VOTO

9.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresento, a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Carmolândia**, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Sebastião de Gois Barros**, Prefeito à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional

9.3.3.11 e 9.3.3.12 - Índices de Liquidez Corrente e Imediata menor que 1,00 (um); 9.4.2 - Notas Explicativas não observaram os preceitos da NBCT 16.6 e do MCASP; 9.4.4 - Recolhimento das contribuições patronais no percentual de 1,26%, foram objeto de ressalvas e recomendações, em virtude de sua baixa potencialidade e expressividade no contexto geral das Contas Consolidadas apresentadas, não impactando na decisão final do presente Voto.

11.1 Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Carmolândia - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor **Sebastião de Gois Barros**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pugna-se, pois, pela aplicação do mesmo tratamento isonômico ao deferido de Babaçulândia - TO e Carmolândia - TO.

É auspicioso mencionar ainda que o FMS de Augustinópolis/TO, aplicou mais de 20% de contribuição patronal à instituição de previdência em suas contas consolidadas, onde, se analisarmos o orçamento em geral, tanto as contas de governo como as de gestão aplicaram o mínimo legal, adimplido o apontamento em questão.

Por fim excelência, considerando que a Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito - To, teve 16,55% de contribuição patronal à instituição de previdência onde nem todas as verbas apontadas fazem parte da base de cálculos, ou seja, esse percentual aplicado é bem maior do que o demonstrado pelo relatório de análise de prestação de contas, e considerando a jurisprudência apontada anteriormente, cabe destacar que este questionamento hora respondido deve ser julgado como adimplido.

E se ainda assim vossa excelência não concordar com o acima exposto, cabe acrescentar que nesse caso se faz mui eficaz a utilização do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, vez que se for levado em consideração o entendimento jurisprudencial desta corte de contas bem como os ditames do STF, as contas em

questão se fazem regulares, podendo de qualquer forma, ser aprovadas com ressalvas ou ainda objeto de recomendações.

g) Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no(s) ano(s) 2013 e 2017, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do relatório)."

O Município de Carrasco Bonito/TO, não foi medido os esforços para a melhoria do ensino municipal, até o final do exercício de 2017, foi reformado todas as escolas municipais.

O Município de carrasco Bonito/TO, construiu 3 (Três) escolas municipais sendo elas: Aline Martins de Souza, João Demetil Tobias e João Firmino dos Santos.

Vejam as fotos abaixo escolas de alto padrão:









Foram instalados ar - condicionado em todas as salas de aula, trazendo assim conforto para os alunos das escolas municipais.

A frota de ônibus no início da gestão se encontrava toda sucateada, foi reformada e também adquirido veículos novos, atendendo toda a demanda do transporte escolar Municipal.

Oferecemos a merenda escolar com cardápio rico em proteínas e carboidratos, comida balanceada.

Os profissionais da educação foi aplicado o plano de cargos e salários, adquirimos computadores para os professores.

O Município não mediu esforços para atender da melhor forma a educação, fazendo todas as ações acima.

Atendemos todos os índices constitucionais aplicando o total de 27,14% com Educação e 64,16% com remuneração do magistério.

Estamos certos que conseguiremos atender o índice do IDEB, pois o que esta no alcance do município não medimos esforços para atender a Educação Municipal.

Desta feita, diante das justificativas que ora apresentamos e da probabilidade do **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS** em comento, o entendimento da DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO necessita ser formulado pelo atendimento das justificativas, como medida de direito e justiça, já que as alegações de defesa até aqui apresentadas e os documentos que juntamos nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato sanáveis e que podem ser em último caso, objeto de **RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO**.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que esse Colendo Tribunal de Contas, analisará nossas manifestações e documentos acostados e que diante dos resultados encontrados se manifestará pela aceitação de todas as razões aqui apresentadas.

5. DO PEDIDO

Emérito Conselheiro,

Por tantos e tais argumentos aqui expendidos, por demais esclarecedores, esperamos e confiamos, que Vossa Excelência na condição de Relator das Contas consolidadas do exercício de 2018, quando examinar estas justificativas, decida pela REGULARIDADE das contas do referido exercício financeiro, comprovando-se que agimos com a mais absoluta serenidade e altivez na administração dos recursos pertinentes à Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito/TO.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Carrasco Bonito/TO, 05 de Maio de 2021.



CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

AMAUÍLIO CANDIDO DE OLIVEIRA
CONTADOR À ÉPOCA